



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Camalaú. Poder Executivo Estadual. Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB). Índícios de irregularidades na concessão de empréstimos. Adoção de **Medida Cautelar de suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Alerta. Esclarecimentos. Citações dos gestores. **Referendo nos termos do art. 7¹, “e” do RI-TCE/PB**

ACÓRDÃO APL TC 00676/2017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de uma Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB), referente ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 7, “e” do Regimento Interno - RI-TCE/PB, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL – TC – Nº 0096/2017, através da qual foi deliberado:

1. **Emitir**, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa "Empreender - PB", abarcando TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal;

¹ Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12.131/17

Objeto: Assunto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB)

Gestores: Amanda Araújo Rodrigues (Secretária Executiva do Empreendedorismo)

Lindolfo Pires Neto (Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2. **Alertar** à gestora que, na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade;
3. **Esclarecer** que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetua-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data;
4. **Determinar citação** à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 11:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 09:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL